



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000092/2008-55
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-006.289 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Embargante BETTANIN INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO.

A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos do presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF ao acórdão nº 1301-005.761, de 18/10/2021, desta mesma Turma, opostos e admitidos que trata de lapso manifesto do Colegiado ao apreciar o feito. Assim relatou e decidiu a presidência da Turma (e-fls. 161 e ss):

Noto, quanto ao julgado supra, que o posicionamento majoritário do Colegiado, devidamente expresso no Voto Vencedor, baseou-se na premissa de se estar diante de caso análogo àquele analisado no âmbito do processo de nº. 11065.002642/2009-51 (vide voto vencedor à e-fl. 05 do Acórdão em análise).

Todavia, o que se observa é que, ainda que tratem ambos os processos da matéria de Imposto sobre a Renda na Fonte decorrente de pagamento de Juros sobre Capital Próprio (IRRF-JCP), *no caso do feito no. 11065.002642/2009-51 (Acórdão CARF no. 1301-005.758) analisa-se a restrição temporal para compensação de crédito do IRRF-JCP, prevista nas IN SRF nº. 460, de 2002, e nº. 600, de 2005, enquanto aqui o litígio cinge-se ao cabimento da incidência ou não de acréscimos moratórios, diante de alegado erro de fato cometido pelo contribuinte.*

Destarte, entendo que, por força da adoção de premissa equivocada, restou configurado lapso manifesto do Colegiado ao apreciar o feito (lapso nitidamente expresso ao se comparar as razões de decidir do Colegiado, expressas no Voto Vencedor do Acórdão embargado, com a fundamentação do Voto Vencido), devendo, destarte, os autos ser novamente submetidos ao Colegiado para correção, nos termos do direito a seguir invocado.

2. DO DIREITO

Segundo o art. 65 do Regimento Interno do CARF, *“Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”*

No presente caso, trata-se, na realidade, de equívoco manifesto na decisão constante do julgado, por força da adoção de premissa equivocada (analogia em relação ao processo de no. 11065.002642/2009-51) . Contudo, *“há uma tendência jurisprudencial de ampliação do cabimento dos embargos de declaração, admitindo-os para dar ensejo à correção de ‘equívocos manifestos’, além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão ultra petita”*.¹

Isso posto, entendo cabível os presentes embargos para sanar o equívoco manifesto ora detectado.

Trata-se de declaração de compensação transmitida 13.05.2004, lastreada em crédito de Imposto Retido na Fonte sobre Juros sobre Capital Próprio (IRRF-JCP) para liquidar débito de mesma natureza, vencido em 07.01.2004 (fls. 03/07).

Em manifestação de inconformidade (fls. 53/63), o sujeito passivo alegou nulidade do Despacho Decisório (fls. 33/37), em razão da ausência de fundamentação fática e jurídica, quanto ao mérito, insurge-se sobre a cobrança de acréscimos moratórios, sob a alegação que houve mero erro formal e que não teria trazido prejuízo ao Fisco.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 94/143), a interessada repisa a arguição de nulidade do Despacho Decisório por ausência de capitulação legal, em razão da ausência de enquadramento legal que seria suporte da, em suas palavras, *suposta irregularidade cometida*. Aduz, igualmente, ausência de fundamentação legal nas razões da decisão de primeira instância, que *não vieram acompanhados de nenhuma fundamentação motivacional/legal*, que feriria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alega que possuía indébito do IRRF-JCP, relativo ao mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 742.032,21, e, no mesmo período, procedeu a distribuição de lucros (*sic*) aos seus acionistas,

fazendo incidir uma retenção do IRRF-JCP de R\$ 1.674.874,90, cuja extinção se deu por pagamento, via DARF, no valor de R\$ 932.842,69 e o saldo, de R\$ 742.032,21, mediante o encontro de contas, objeto do presente litígio. Aduz ter ocorrido erro de preenchimento interno, onde a DCOMP foi transmitida em momento posterior (13.05.2004) à data do vencimento (07.01.2004), fato que resultou na cobrança da diferença, relativa aos acréscimos moratórios. Alega que no máximo poderia ser responsabilizada por descumprimento de dever instrumental, eis que as informações constantes da DCOMP constavam na sua contabilidade, livros fiscais e foram objeto de declaração (DIPJ e DCTF). Cita jurisprudência (Acórdão n.º 104-19490) onde é relevada a multa quando verificada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

De fato, como bem destacado pelo Despacho de Admissibilidade (e-fls. 161 e ss), o posicionamento majoritário do Colegiado, devidamente expresso no Voto Vencedor, baseou-se na premissa de se estar diante de caso análogo àquele analisado no âmbito do processo de n.º. 11065.002642/2009-51 (vide voto vencedor à e-fl. 05 do Acórdão em análise). Mas, o que se observa é que, ainda que tratem ambos os processos da matéria de Imposto sobre a Renda na Fonte decorrente de pagamento de Juros sobre Capital Próprio (IRRF-JCP), no caso do feito no PAF 11065.002642/2009-51 (Acórdão CARF no. 1301-005.758) analisa-se a restrição temporal para compensação de crédito do IRRF-JCP, prevista nas IN SRF n.º. 460, de 2002, e n.º. 600, de 2005, enquanto aqui o litígio cinge-se ao cabimento da incidência ou não de acréscimos moratórios, diante de alegado erro de fato cometido pelo contribuinte.

Desta forma, e com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, cabe admitir os embargos declaratórios a fim de se apreciar o lapso manifesto no acórdão embargado.

Conhecimento

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13.04.2012, conforme Aviso de Recebimento (fls. 91/93) e apresentou Recurso Voluntário em 14.05.2012, conforme carimbo de protocolo apostado na primeira página da peça recursal (fls.94), portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Mérito

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que incorreu em erro de preenchimento interno, onde a DCOMP foi transmitida em momento posterior (13.05.2004) à data do vencimento (07.01.2004), fato que resultou na cobrança da diferença, relativa aos acréscimos moratórios. Pugna que no máximo poderia ser responsabilizada por descumprimento de dever instrumental, eis que as informações constantes da DCOMP estavam registradas na sua contabilidade, livros fiscais e foram objeto de declaração (DIPJ e DCTF). Cita jurisprudência (Acórdão n.º 104-19490) onde é relevada a multa quando verificada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF.

Não assiste razão à Recorrente, a compensação por iniciativa do contribuinte é regulada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação atribuída pela Lei n.º 10.637, de 2002, a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) (...)

Conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação de que trata o caput será efetuada **mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Apenas com a entrega da declaração, denominada de Declaração de Compensação (DCOMP) se perfectibiliza o ato de **extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação** (§ 2º do mesmo artigo).

Ou seja, diferentemente do entendimento esposado pela Recorrente, não se está diante de um erro de preenchimento ou descumprimento do dever instrumental de reportar fato à Administração Tributária. Mas de ato constitutivo de direito, que se manifesta e produz efeitos a partir da transmissão da DCOMP. De forma mais direta, sem DCOMP, não há compensação, sem compensação, ou, como no caso concreto, até a transmissão da DCOMP (em 13.05.2004), o contribuinte estava em mora em relação ao IRRF-JCP vencido em 07.01.2004.

Quanto à jurisprudência deste CARF citada, Acórdão n.º 104-19490, onde é relevada a multa quando verificada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, a situação fática daquele julgado, como se observa da própria ementa não se refere à DCOMP, que tem efeitos de extinção do crédito tributário, mas a erro de preenchimento da DCTF.

Assim, pelas razões expostas, voto por acolher os embargos inominados, para corrigir lapso manifesto e, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.289 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.000092/2008-55